



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.907696/2012-20
ACÓRDÃO	3001-003.637 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TAGMA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

UTILIZAÇÃO DE OUTROS SALDOS CREDORES DE IPI APURADOS EM OUTROS TRIMESTRES PARA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INDICADOS EM DCOMP. IMPOSSIBILIDADE.

Não se pode aproveitar que vários PER de trimestre de apuração diferentes possam ser vinculados a DCOMPs indicados como lastro creditório um PER de outro.

Várias Declarações de Compensação podem ser vinculadas a um único Pedido de Ressarcimento, até esgotar o lastro creditório nele detalhado e pleiteado, mas a situação inversa de se atrelar vários Pedidos de Ressarcimento a Declarações de Compensação vinculadas ao saldo credor do IPI apurado em um determinado trimestre calendário não se faz possível.

Previsão legal e normativa, contida no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 e na IN SRF nº 1.300/2012, artigo 21, § 2º, § 3º, inciso I, § 7º, inciso I e II e § 8º, que regulamentam os pedidos de ressarcimento e declarações de compensação, que estabelecem a possibilidade de aproveitamento mediante ressarcimento/compensação, do saldo credor do IPI apurado ao final de cada trimestre calendário, que deverá ser pleiteado mediante a transmissão de um único PER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatado o Relatório da DRJ, o adoto até seu julgamento.

Relatório

Em análise no presente processo o PER/DCOMP 10211.71844.250112.1.1.01-7307, por intermédio do qual a pessoa jurídica retro identificada pretendeu a extinção de débitos utilizando-se do saldo credor do IPI apurado no 1º trimestre/2011, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Da análise eletrônica realizada pelo SCC- Sistema de Controle de Créditos e Compensação resultou o Despacho Decisório de fls. 160, que deferiu integralmente o direito creditório pleiteado no PER, no valor de R\$ 27.697,53, e homologou parcialmente as compensações declaradas a ele vinculadas na DCOMP 38164.57253.270412.1.7.01-4590, exigindo valor devedor consolidado com principal de R\$ 121.862,85.

Cientificado do Despacho Decisório e intimado a recolher o crédito tributário decorrente da não homologação parcial das compensações em 14/09/2012 (fls. 164), manifestou a interessada a sua INCONFORMIDADE em 04/10/2012, por intermédio do arrazoadado de fls. 02/09, anexando cópia de 03 recibos de entrega de pedidos de ressarcimento onde constariam todos os valores utilizados para a devida compensação.

É o relatório

Em sessão realizada no dia 28 de março de 2019 a 6ª Turma DRJ/JFA exarou o acórdão sob nº 09-70.321, onde, por unanimidade de votos julgou improcedente a Manifestação de inconformidade, cuja ciência pela Recorrente se deu no dia 21/10/2019, por meio de abertura de mensagem em sua Caixa Postal, que tinha sido depositada no dia 17 do mesmo mês e ano.

No dia 19 de novembro de 2019 aviou o presente remédio recursivo, com suas razões.

Eis, em síntese o relato dos fatos.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende todos os requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

3. Direito

3.1. DA EFETIVA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO DA RECORRENTE – ERRO FORMAL NÃO PODE AFASTAR O RECONHECIMENTO DO CRÉDITO

Aduz ser inegável a existência de direito creditório, passível de compensação, razão pela qual transmitiu a DCOMP nº 38164.57253.270412.1.7-4590 a fim de proceder as compensações dos valores constituídos nos quatro trimestres de 2011.

Que a decisão recorrida, não homologou a compensação por impeditivo legal, conforme reza o artigo 11 da Lei nº 9.779/99 e artigo 21 da IN RFB 1.300/2012.

Lei nº 9.779/99

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

IN RFB nº 1.300/2012

Art. 21. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

...

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestrecalendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento depois de efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à RFB o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB.

§ 3º São passíveis de ressarcimento, somente os seguintes créditos:

I - os créditos relativos a entradas de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário; § 7º Cada pedido de ressarcimento deverá: I - referir-se a um único trimestre-calendário; e

II - ser efetuado pelo saldo credor passível de ressarcimento remanescente no trimestre calendário, depois de efetuadas as deduções na escrituração fiscal. § 8º A compensação de que trata o § 2º deverá ser precedida de pedido de ressarcimento.

E, socorrendo-se da mencionada legislação, segundo a Recorrente, verifica-se que ela não a afrontou, e tampouco há impedimento ou vedação ao reconhecimento do seu direito creditório.

Que o PER's dos 4 trimestres de 2011 foram apurados de forma individualizada, como manda a legislação de regência.

Prossegue, alegando que, em que pese ter equivocadamente incluído os PERs referentes aos quatro trimestres de 2011 em um único Pedido de Compensação (DCOMP), não há dúvidas de que ela possui o direito a compensação dos pagamentos do IPI, sendo impossível a negativa de seu direito por parte deste E. Conselho.

Traz aos autos, para justificar sua tese, doutrina, jurisprudência do CARF, requerendo a reforma da decisão anatematizada com fim de que sua declaração de compensação seja reconhecida na integralidade.

Como bem anotou a DRJ:

(...)

Nota-se que pretende a interessada seja materializada sua intenção de utilizar-se de outros saldos credores do IPI, apurados em outros trimestres calendários, para a compensação daqueles débitos indicados na DCOMP de que se cuida. Vale dizer, pretende a interessada que créditos demonstrados em outros PER, relativos a outros trimestres de apuração, sejam tomados juntamente com aquele

saldo credor demonstrado no PER relativo ao 1º trimestre/2011 como lastro creditório das compensações declaradas objeto da presente análise.

...

Engana-se o contribuinte ao acreditar que vários PER de trimestres de apuração diferentes poderiam ser vinculados a DCOMPs nas quais foram indicados como lastro creditório um PER de outro. Várias Declarações de Compensação podem ser vinculadas a um único Pedido de Ressarcimento, até esgotar o lastro creditório nele detalhado e pleiteado, mas a situação inversa de se atrelar vários Pedidos de Ressarcimento a Declarações de Compensação vinculadas ao saldo credor do IPI apurado em um determinado trimestre calendário não se faz possível.

Assim, no preenchimento do formulário eletrônico de pedido de ressarcimento (PER) o contribuinte poderá vincular ao saldo credor demonstrado para um único período de apuração trimestral várias Declarações de Compensação (DCOMP). Entretanto, para cada DCOMP haverá um único pedido de ressarcimento relacionado, e, obviamente, um único período de apuração do crédito a lhe garantir a homologação.

Isso se dá não por definição e capricho do programa eletrônico ou de orientações contidas em um mero instrumento de auxílio para o preenchimento, mas em atendimento à previsão legal e normativa, contida no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 e nas instruções normativas que regulamentam os pedidos de ressarcimento e declarações de compensação, que estabelecem a possibilidade de aproveitamento mediante ressarcimento/compensação, do saldo credor do IPI apurado ao final de cada trimestrecalendário, que deverá ser pleiteado mediante a transmissão de um único PER.

Lei 9.779/99

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matériaprima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

IN RFB nº 1.300/2012

Art. 21. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento depois de efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à RFB o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB.

§ 3º São passíveis de ressarcimento, somente os seguintes créditos:

I - os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário;

§ 7º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e

II - ser efetuado pelo saldo credor passível de ressarcimento remanescente no trimestre-calendário, depois de efetuadas as deduções na escrituração fiscal.

§ 8º A compensação de que trata o § 2º deverá ser precedida de pedido de ressarcimento.

Com fundamento na legislação acima a DRJ concluiu:

Se a compensação deve ser precedida de um PER e se cada PER deve referir-se a um único trimestre e indicar somente os créditos escriturados no trimestre-calendário, a conclusão lógica é que, da mesma forma que um pedido de ressarcimento, também uma declaração de compensação estará atrelada ao pedido de ressarcimento (PER) de um único período trimestral de apuração.

Portanto, de acordo com a legislação vigente, a apuração do montante dos créditos ressarcíveis deve se dar por trimestre-calendário e não se admite que o contribuinte pleiteie num mesmo documento créditos referentes a mais de um trimestre-calendário.

Nessa seara, sobretudo com fundamento legal apresentado, faço minhas razões as mesmas da decisão 'a quo'.

Sem razão a Recorrente.

3.2. DA IMPOSSIBILIDADE DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO FISCO

Bem sintetizando, defende que o FISCO será enriquecido ilicitamente sem causa, se perdurar a decisão objurgada.

Traz tese doutrinária e jurisprudência do CARF

Nas razões acima expostas, não se trata de enriquecimento sem causa justada, pois há determinação legal para os procedimentos de PERD/Comp que hão de comandá-los.

Como visto, a Recorrente não obedeceu a norma legal para ajustamento do seu PER/DCOMP 10211.71844.250112.1.1.01-7307.

Sem razão.

Conclusão

Por todo o exposto, VOTO conhecer do remédio recursivo aviado e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa